



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.952715/2009-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.253 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2015  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO - ESTIMATIVA  
**Recorrente** SOBRARE SERVEMAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento de Primeira Instância para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

SOBRARE SERVEMAR LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-042192 (fl. 146), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 16296.51672.210906.1.3.04-0310, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 10:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 12, em que afirma que o valor devido de estimativa no período em tela é aquele informado em sua DIPJ e não aquele informado na respectiva DCTF.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dando a seguinte ementa à sua decisão:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. CREDITO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetua pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente pode utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.*

Cientificado dessa decisão em 13/12/2011, por meio de remessa postal (fl. 151), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 153), em 09/01/2012, em que afirma a legitimidade do seu crédito e a impossibilidade deste deixar de ser reconhecido em razão da IN SRF nº 600, de 2005. Por fim requer a realização de diligência para que fique claro o seu direito.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

A DCTF e a DIPJ dizem respeito a fatos pretéritos que devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte. Portanto, a prova da veracidade das informações assim declaradas está nessa contabilidade, que deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da estimativa em questão.

A demonstração da veracidade da informação prestada pelo contribuinte na sua DIPJ, em oposição àquela prestada anteriormente em sua DCTF, é ônus do recorrente, não podendo à Administração tributária substituí-lo na busca do direito por ele reclamado.

Desta feita, indefiro o pedido de diligência.

O contribuinte apresentou DCOMP apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa. Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento apontado havia sido totalmente utilizado.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e, desta vez, a DRJ considerou improcedente o direito de crédito por considerar que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”*

Processo nº 15374.952715/2009-15  
Acórdão n.º 1801-002.253

S1-TE01  
Fl. 179

---

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a DRJ Rio de Janeiro prolatar nova decisão, superando a questão preliminar que fundamentou a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)  
Neudson Cavalcante Albuquerque